



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.000204/2010-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-007.028 – 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. JULGAMENTO EM SEPARADO DE AUTOS VINCULADOS.

Verificado o equívoco no julgamento em separado de processos plenamente vinculados este deve ser sanado por meio da viabilização do julgamento em conjunto.

Na hipótese do caso concreto é necessária a anulação do acórdão que julgou a obrigação acessória e sua conseqüente redistribuição para apensação ao processo de obrigação principal a fim de possibilitar o julgamento conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado, anular o Acórdão n° 9202-004.793, de 08/02/2017, e encaminhar o processo à Dipro/Cojul, para providenciar a sua apensação ao processo de n° 10120.000199/2010-43, para julgamento conjunto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, se for o caso.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração visam apontar erro material, face ao acórdão 9202-004.793, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata o presente processo do Auto de Infração de Obrigação Acessória AI nº. 37.246.243-0 (Fundamento Legal 68), com ciência pessoal em 14/01/2010 (fls. 2), no valor de R\$ 571.547,40 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), decorrente de deixar a empresa de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todas as remunerações creditadas a segurados contribuintes individuais, além de ter declarado a menor os valores de custos com aquisição de leite *in natura* de pessoas físicas. Para o cálculo da multa, foi obedecido o limite previsto no inciso I do art. 284 do RPS de acordo com o número de segurados da empresa por competência. Na aplicação da multa foi efetuado o comparativo para aplicação da multa mais benéfica conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 46/48).

Após impugnação do auto de infração pelo Contribuinte e julgamento pela DRJ, a empresa, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, fls. 256/264.

A 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, 2ª Seção de Julgamento, proferiu o Acórdão nº 2803-002.659, em 17/09/2013, para determinar aplicação da multa benéfica do art. 32-A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 (fls. 271/279). A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA FIXADA PELO LEGISLATIVO. MATÉRIA FORA DO ALCANCE DA ESFERA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO QUE CONGREGA TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ÚTEIS. SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA FIXADA EM LEI. MULTA CONFISCATÓRIO. DESARRAZOADA E

DES PROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA. ALTERAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BENÉFICA. NECESSIDADE.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A União (Fazenda Nacional) interpôs **Recurso Especial** contra o Acórdão do CARF, às fls. 281/292, no sentido de que prevalecesse o entendimento de que deveria ser verificada qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art.35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009.

Em Despacho, a 1ª Câmara – Segunda Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial.

No Acórdão nº 9202-004.793, de Relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Oliveira Santos, esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em 12/12/2016, às fls. 310/319, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que o cálculo da penalidade fosse efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Às fls. 343/347, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, sob a alegação de **erro material ao dar prosseguimento ao julgamento do presente caso, em inobservância ao processo principal (PA Nº 10120.000199/2010-43; AI - DECAD 37.246.251-0)**.

Os Embargos de Declaração restaram admitidos às fls. 379/389 e, após novo sorteio, distribuídos à Conselheira Ana Paula Fernandes, retornando os autos para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata o presente processo do Auto de Infração de Obrigação Acessória AI nº. 37.246.243-0 (Fundamento Legal 68), com ciência pessoal em 14/01/2010 (fls. 2), no valor de R\$ 571.547,40 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), decorrente de deixar a empresa de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todas as remunerações creditadas a segurados contribuintes individuais, além de ter declarado a menor os valores de custos com aquisição de leite *in natura* de pessoas físicas. Para o cálculo da multa, foi obedecido o limite previsto no inciso I do art. 284 do RPS de acordo com o número de segurados da empresa por competência. Na aplicação da multa foi efetuado o comparativo para aplicação da multa mais benéfica conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 46/48).

O Acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O **Embargos de Declaração** oposto pelo Contribuinte em face do acórdão proferido por este colegiado visa o reconhecimento de lapso manifesto na decisão prolatada, vez que este desconsiderou que o processo de mérito principal se encontra pendente de decisão no tribunal administrativo, e que o processo em análise por se tratar de AI-68 estaria totalmente vinculado a decisão do processo principal.

Neste ponto, o Contribuinte requer a suspensão do presente processo, bem como pela sua reunião àquele de nº 10120.000199/2010-43, para julgamento em conjunto.

Assiste razão ao Contribuinte de que ambos os processos devem ser julgados em conjunto, uma vez que plenamente vinculados.

Da análise dos autos é possível observar que a fiscalização procedeu a lavratura dos seguintes autos de infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2007	12/2007	372462499	11/01/2010	14.783,84 / <i>PC</i>
AI	01/2005	12/2007	372462448	11/01/2010	424.335,94 / <i>PC</i>
AI	03/2005	09/2005	372462502	11/01/2010	167.019,56 / <i>"</i>
AI	01/2005	12/2007	372462510	11/01/2010	5.067.011,41 / <i>"</i>
AI	01/2007	12/2007	372462480	11/01/2010	31.727,66 / <i>"</i>
AI	12/2009	12/2009	372462430	01/12/2009	571.547,40

Consultando o sistema de andamento processual observo que o processo principal se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário. O que denota que houve a inversão da ordem de julgamento conjunto de autos de obrigação principal e acessória, devendo o acórdão guerreado ser anulado.

Desse modo entendo que os presentes autos devem ser redistribuídos em caráter de urgência e apensados ao principal (mesmo que este não possua recursos pendentes), para julgamento conjunto ou individual nesta instância se for o caso.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado, anular o Acórdão nº 9202-004.793, de 08/02/2017, e encaminhar o processo à Dipro/Cojul, para providenciar a sua apensação ao processo de nº 10120.000199/2010-43, para julgamento conjunto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, se for o caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 10120.000204/2010-18
Acórdão n.º **9202-007.028**

CSRF-T2
Fl. 11
